

CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS

FACULDADE REINALDO RAMOS

ELIAS DA SILVA LIMA

ESTUDO SOBRE A DETERMINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR:

A PARTIR DE UM ESTUDO COMPARATIVO ENTRE A LEI Nº 11.101/2005 E O

PROJETO DE LEI Nº 10220/2018.

CAMPINA GRANDE-PB

2019

CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS

FACULDADE REINALDO RAMOS

**ESTUDO SOBRE A DETERMINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR:
A PARTIR DE UM ESTUDO COMPARATIVO ENTRE A LEI Nº 11.101/2005 E O
PROJETO DE LEI Nº 10220/2018.**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, do Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos – Faculdade Reinaldo Ramos, sob a orientação do Professor Aldo Cesar Filgueiras Gaudêncio.

Orientador: Aldo Cesar Filgueiras Gaudêncio

Campina Grande-PB

2019

L732e

Lima, Elias da Silva.

Estudo sobre a determinação da competência do juízo falimentar: a partir de um estudo comparativo entre a lei nº 11.101/2005 e o projeto de lei nº 10220/2018 / Elias da Silva Lima. – Campina Grande, 2019.

52 f.

Monografia (Graduação em Direito – Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2019.

"Orientação: Prof. Me. Aldo Cesar Figueiras Gaudêncio".

1. Direito das Empresas. 2. Falência. 3. Recuperação Judicial.
4. Recuperação Extrajudicial I. Gaudêncio, Aldo Cesar Figueiras. II. Título.

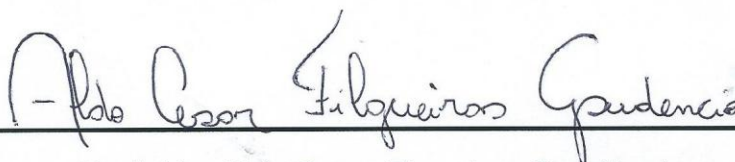
CDU 347.736(043)

ELIAS DA SILVA LIMA

**DETERMINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR:
CONSIDERAÇÕES A PERTIR DE UM ESTUDO COMPARATIVO ENTRE A
LEI 11.101/2005 E O PROJETO DELFI N° 10.220/2018**

Aprovada em: 11 de JUNHO de 2019.

BANCA EXAMINADORA



Prof. Ms. Aldo Cesar Figueiras Gaudêncio

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

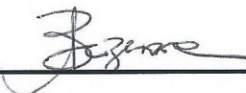
(Orientador)



Profa. Ms. Vyrna Lopes Torres de Farias Bem

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(1º Examinador)



Profa. Esp. Ana Caroline Câmara Bezerra

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(2º Examinador)

Dedico este trabalho aos meus pais, Edileuza da Silva Lima e Walterlúcio Silva Lima (in memoriam), que foram minha base para chegar até esse momento tão importante.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente ao grande criador do universo por permitir eu ter chegado a esse momento tão importante. A minha família por me apoiar e sempre estar presente nos momentos difíceis dessa caminhada, como também por toda paciência e dedicação que tiveram durante todo esse tempo.

Meus agradecimentos também para todos os professores que contribuíram cada um da sua maneira impar na minha formação, em especial o professor e meu orientador Aldo Cesar Filgueiras Gaudêncio que dedicou seu tempo e me acompanhou pontualmente, dando todo suporte necessário para elaboração desse projeto. Aos meus amigos de turma que dividiram tantos momentos alegres, tristes e no final conseguimos construir um laço que jamais será desatado. Agradeço também a essa instituição e todos os funcionários que disponibilizaram todas as condições que permitisse eu chegar até o fim desse ciclo de maneira altamente satisfatória.

Sonhar um sonho impossível...
Lutar, onde é fácil ceder...
Vencer , o inimigo invencível...
Negar quando a regra é vender...
Romper a incabível prisão...
Voar, no limite improvável....
Tocar o inacessível chão!
É minha lei, é minha questão.
Guiar este mundo, cravar este chão.

[Chico Buarque]

RESUMO

Em 2018 o Ministério da Fazenda apresentou ao Congresso Nacional o projeto de lei 10220/2018 que trás diversas mudanças importantes no sistema atual de insolvência empresarial. A possível reforma da lei 11.101/2005 que trata da Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial de Empresas é um tema muito debatido entre os estudiosos do direito empresarial nesses últimos tempos e o cenário econômico e político atual alavancou essa discussão, em virtude do grande número de empresas que estão recorrendo ao instituto falimentar para tentar sair do estado de insolvência. Há muito tempo os estudiosos e operadores do instituto da insolvência empresarial, tem acompanhado uma grande discussão a respeito da competência no processamento da ação falimentar, principalmente na determinação do “principal estabelecimento”, local onde o juiz presidirá a ação. A atual legislação falimentar não deixa expresso o que é principal estabelecimento, deixando a luz da doutrina e jurisprudência suprir essa lacuna, porém esses também tem se debruçado sobre o tema não chegando a um denominador comum. O projeto de lei 10220/2018 não altera o art. 3º da lei 11.101/2005, porém acrescentam três parágrafos, um deles em especial §1º que dá previsão legal para a criação de varas especializadas de competência regional, uma novidade importante que representaria um grande avanço na organização judiciária do Brasil. Esse seria um grande passo para o país e principalmente para o instituto falimentar que poderia maximizar o principal princípio da empresa o de manter sua função social, através de sua preservação e garantindo os postos de trabalho, sua capacidade produtiva e econômica que garantirão a distribuição da renda e seus lucros, melhorando o desenvolvimento econômico do país.

Palavras-chave: Falência. Função Social. Recuperação Judicial. Recuperação Extrajudicial.

ABSTRACT

In 2018 the Ministry of Finance presented the National Congress 10220/2018 bill that brought several important changes to the current system of corporate insolvency. The possible reform of Law 11,101 / 2005 dealing with Bankruptcy and Judicial and Extrajudicial Recovery of Companies is a much debated topic among scholars of business law in recent times and the current economic and political scenario has leveraged this discussion, due to the large number of companies that are resorting to the bankruptcy institute to try to leave the state of insolvency. For a long time the scholars and operators of the institute of corporate insolvency have accompanied a great discussion about the competence in the prosecution of bankruptcy action, mainly in determining the "main establishment", where the judge will preside over the action. The current bankruptcy law does not express what is the main establishment, leaving the light of doctrine and jurisprudence to fill this gap, but these have also been on the subject not reaching a common denominator. Bill 10220/2018 does not alter art. 3 of Law 11.101 / 2005, but add three paragraphs, one of them in particular §1 that provides legal provision for the creation of specialized poles of regional competence, an important novelty that would represent a great advance in the judicial organization of Brazil. This would be a great step for the country and especially for the bankruptcy institute that could maximize the main principle of the company to maintain its social function, through its preservation and guaranteeing the jobs, their productive and economic capacity that will guarantee the distribution of the income and profits, improving the country's economic development.

Keywords: Bankruptcy. Social role. Judicial recovery. Extrajudicial Recovery.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
CAPÍTULO I.....	12
1 ASPECTOS GERAIS E HISTÓRICOS DO DIREITO FALIMENTAR.....	12
1.1 ETIMOLOGIA.....	12
1.2 CONCEITO.....	12
1.3 EVOLUÇÕES HISTÓRICAS.....	13
1.3.1 Direito Romano.....	14
1.3.4 Idade Contemporânea e Moderna.....	15
1.4 DIREITO FALIMENTAR NO BRASIL.....	15
1.4.1 Período Colonial.....	15
1.4.3. Período Republicano.....	17
1.4.4. Surgimento do decreto-lei Nº 7.661 de 21 de junho de 1945.....	17
1.4.5. Lei Nº 11.101 de 09 de Fevereiro de 2005.....	19
CAPITULO II.....	23
2 DA COMPETENCIA DO JUÍZO FALIMENTAR NA LEI Nº 11.101/2005	23
2.1 COMPETENCIA NO JUÍZO FALIMENTAR.....	23
2.2 COMPETÊNCIA EM RAZA DA MATÉRIA.....	24
2.3 COMPETÊNCIA EM RAZAO DO LUGAR.....	26
2.4 PRINCIPAL ESTABELECIMENTO.....	30
2.5 PRINCIPAL ESTABELECIMENTO FORA DO BRASIL.....	35
CAPITULO III.....	40
3. COMPETENCIA NA PL Nº 10220/2018	40
3.1 PROJETO DE LEI 10220/2018.....	40
3.2 COMPETENCIA NO JUÍZO FALIMENTAR.....	40
3.3 VARAS ESPECIALIZADAS.....	41
3.4 COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.....	43
CONSIDERAÇÕES FINAIS	45
REFERENCIAS	47

INTRODUÇÃO

O propósito deste trabalho de conclusão de curso é um estudo comparativo em torno da Lei 11.101/2005 que versa sobre o instituto da Falência e da Recuperação Judicial de empresas e o projeto de lei 10220/2018 que visa alterar a lei 11.101/2005. A delimitação deste trabalho é nos seguintes termos: uma curta análise do contexto geral e brasileiro da origem e evolução histórica do instituto falimentar, e chegando ao fim fazendo um comparativo sobre a determinação da competência do juízo falimentar da Lei 11.101/2005 e o projeto de lei nº 10220/2018, pois é um tema que tem sido amplamente discutido no direito empresarial nos últimos tempos.

A escolha do tema foi devido ser um assunto pouco explorado, e que cada vez mais o debate sobre competência falimentar tem ganhado cada vez mais espaço devido à crise econômica e política que tem assolado nosso país nos últimos anos, e conseqüentemente, isso tem aumentando o número de empresas que estão recorrendo à recuperação judicial. A definição da competência do juízo falimentar se apresenta como um dos principais conflitos do instituto falimentar, refletindo na morosidade das ações que na sua maioria são complexas e se chocando com a estrutura e organização judiciária pátria que não possuem magistrados e varas especializadas para atender a demanda. Nesse sentido, a problemática gira em torno da alteração do dispositivo da legislação atual que trata da determinação do juízo falimentar e se realmente irá solucionar esse problema?

A hipótese trazida e que a alteração do dispositivo da atual legislação que determina a competência jurisdicional, poderá trazer inovações capazes de sanar essa lacuna e também a possibilidade da criação das varas especializadas em falências.

Essa pesquisa tem como objetivo geral: uma breve análise histórica no contexto geral e brasileiro do instituto da Falência e sua evolução até os dias atuais, no intuito de ajudar na compreensão do tema que será abordado. Objetivos específicos: um estudo sobre a determinação da competência do juízo falimentar, a partir de um estudo comparativo entre a lei Nº 11.101/2005 e o projeto de lei nº 10220/2018 que pretende alterar a lei 11.101/2005, e um estudo de caso sobre dois

casos emblemáticos de falência o *Processo* nº 0171131-69.2002.8.26.0100 de concordata da fazenda Boi Gordo e o *Processo* nº 040491-7 da empresa Sharp Brasil.

Para desenvolvimento do presente trabalho a metodologia utilizada foram pesquisas bibliográficas e estudo de caso. Na pesquisa bibliográfica foram baseadas em jurisprudências, artigos científicos na área do direito empresarial e doutrinas de grandes autores do direito empresarial e comercial como: Amador Paes de Almeida, Fábio Ulhoa Coelho e Waldo Fazzio Junior. O estudo de caso envolveu a pesquisa de complexos processos envolvendo a determinação de competência falimentar como o da Fazenda Boi Gordo e a empresa SHARP Brasil.

A presente pesquisa foi dividida em três capítulos:

Primeiro capítulo: aborda o conceito do instituto da falência, para melhor compreensão, passando por sua origem histórica e algumas noções doutrinárias tradicionais e outras mais modernas, indo pelo Direito Romano, onde a punição era ao devedor predominando caráter personalíssimo a falência, e passando também nas idades modernas e contemporânea, onde sofreu grande influencia Italiana que organizou e sistematizou o direito falimentar com características vistas até os dias atuais, e também os franceses, onde houveram várias reformas que deram mais caráter social a Falência. Ainda no primeiro capítulo, veremos um breve resumo sobre o instituto da falência no Brasil colônia, e período imperial, onde eram aplicadas as leis de Portugal, seguindo os períodos de proclamação da Republica com principais decretos de lei nº 917/1980 e nº 7.661/45 e finalizando com a promulgação da Lei 11.101/2005 que trata da Falência e recuperação judicial e extrajudicial de empresas.

Segundo capítulo: É abordada a competência no processamento da ação falimentar disposto no art. 3º da lei 11.101/2005, onde serão analisados os principais pontos que tratam a doutrina e a jurisprudência a respeito do principal estabelecimento onde se concentra grande discussão.

Terceiro Capítulo: trás como objetivo principal, um estudo sobre a competência jurisdicional do projeto de lei 10220/2018, com a inclusão das varas especializadas em falência e recuperação de empresas e a competência destinada ao Conselho Nacional de Justiça, além de uma pequena síntese do projeto.

Por fim, a pesquisa monográfica, encerra-se com as devidas considerações finais, e levantando possibilidade comprovação ou não do tema trabalhado, e estimular uma reflexão a cerca do tema, continuando os estudos sobre o direito falimentar no Brasil.

CAPÍTULO I

1 ASPECTOS GERAIS E HISTÓRICOS DO DIREITO FALIMENTAR

1.1 ETIMOLOGIA

O vocábulo falir tem sua origem do latim falece, que significa enganar, faltar com a palavra, ludibriar.

Porém, tecnicamente, entende-se que seja a incapacidade do pagamento dos débitos pelo devedor, pois os recursos financeiros não serão suficientes para satisfazer seus credores.

O vocábulo *bancarota* era utilizado no código criminal de 1830 para tratar da falência fraudulenta, fazendo parte do código criminal do império. Essas expressões vêm dos costumes medievais italianos, onde os comerciantes que não conseguissem cumprir com os compromissos, tinham suas bancas de mercadorias quebradas pelos credores que se sentissem insatisfeitos em praça pública. No Brasil, por vários anos predominou-se que o vocábulo era originário do verbo quebrar de Portugal, inclusive o termo era utilizado no código comercial de 1950, onde em sua terceira parte era destinado a falência, utilizando o termo a palavra falência. (ALMEIDA 2009, p. 16).

1.2 CONCEITO

A falência é um instituto que visa preservar o patrimônio da sociedade, onde o devedor ou sociedade insolvente passam por um processo de execução coletiva, garantindo assim a satisfação dos credores, além de afastar o devedor da administração de suas atividades, podendo a falência ser observada de dois prismas distintos, tanto no aspecto material e processual. (ALMEIDA 2009. p. 17).

O processo de falência compreende três etapas distintas: a) o pedido de falência, também conhecido por etapa pré-falencial, que tem início com a petição inicial de falência e se conclui com a sentença declaratória da falência; b) a etapa falencial, propriamente dita, que se inicia com a sentença declaratória da falência e se conclui com a de encerramento da falência; esta etapa objetiva o conhecimento judicial do ativo e passivo do devedor, realização do ativo apurado e o pagamento do passivo

admitido; c) a reabilitação, que compreende a declaração da extinção das responsabilidades de ordem civil do devedor falido. O processo falimentar se desdobra em incidentes, ações, medidas e providências, várias que serão examinadas a seu tempo. (COELHO 2014, p. 365).

Podemos constatar pelo que foi conceituado, que a falência é uma execução coletiva que decreta que os ativos do devedor insolvente são ou não suficientes para pagar as dívidas, podendo ser imposto a venda dos bens da empresa e distribuídos entre os credores habilitados.

1.3 EVOLUÇÕES HISTÓRICAS.

No início da civilização não existiam as cidades, os grupos de pessoas produziam apenas o que tinham necessidade, então não se sabe ao certo qual período exato surgiu a falência, pois divergiram de vários pontos do mundo, porém foram muito relatados os povos fenícios através do código de Hammurabi e outros povos que negociavam na época, e com isso o anseio de fazer com que as pessoas honrassem com suas obrigações, faziam com que as primeiras sociedades utilizassem de coerção para garantir o cumprimento da obrigação. Na civilização grega que sofreu grande influência romana, de forma pessoal o devedor insolvente sanava suas dívidas oferecendo trabalho escravo, ou por muitas vezes a própria vida, pois o meio coercitivo era para atingir o devedor, diferentemente dos dias atuais onde o objetivo central são os bens. (FAZZIO 2010. p. 06-07).

Tal corria não só quando o devedor vendia sua própria pessoa ao credor, como também quando não atendia a condenação judicial que lhe impunha a obrigação de pagar. Neste último caso, podia alienar o devedor e até matá-lo. (REQUIÃO 2010, p. 32).

Nesse sentido, podemos entender que o direito romano sempre influenciou esse instituto que foi evoluindo, mas nessa época o código de Hammurabi, que era utilizado pelos fenícios também tinham grande influência que logo foi absorvido pelos romanos.

1.3.1 Direito Romano

A origem da falência se dá na idade média, especificamente no início do direito, ou seja, em Roma. Nesta época o devedor em execução era levado ao juiz de forma coercitiva muitas vezes arrastado, onde o credor era autorizado a escravizar ou manter em cárcere o devedor. Nesta época, esse tipo de contrato era estritamente pessoal, onde o devedor se comprometia em sanar a dívida com trabalho de forma escrava, sendo a fase mais primitiva do direito romano, antecedendo o período de codificação da lei das XII Tábuas, a ligação entre o devedor e credor poderia admitir que o devedor insolvente, permanecesse por sessenta dias em estado de servidão junto ao credor. Não pago a dívida nesse período de tempo, o credor poderia vendê-lo ou até mesmo o sacrificar, repartindo seu corpo de acordo com o número de credores. (ALMEIDA 2009. p. 05).

Esse regime de execução punitiva foi com o passar do tempo entendido pelos romanos que não teria mais eficácia, pois houve o consenso de que a dívida não deveria mais ser de forma pessoal, mas patrimonial, sendo promulgada a lei *Paetelia Papiria* que permitia a execução coercitiva das condenações em bens, sendo uma das fases que trouxe maior evolução ao direito romano e da falência. Porém foi por meio da lei *Lex Aebutia* que surgiu a *venditio bonorum*. (JUNIOR 2010. p. 070).

Nessa Fase, iniciava-se a administração da massa, com a formação do conceito de massa falida, e a ideia de classificação dos créditos.

1.3.2 Idade Média

O instituto da falência foi se expandindo nas cidades da Idade Média, especificamente nas cidades da Itália que utilizavam o direito romano como fonte, porém os usos e costumes ainda predominavam mesmo depois que o instituto da falência sendo utilizado para as execuções patrimoniais. (Almeida, 2009 p. 06).

Pressuposto da falência na Idade Média era, pois, conforme a legislação estatutária, a fuga que, a princípio, se confundia com a insolvência. Só nos estatutos em que se atingiu um maior grau de desenvolvimento é que se conseguiu chegar a isolar a insolvência em seus elementos conceituais precisos. Consistindo, substancialmente, a falência na fuga, no início e, depois, na insolvência, sob o aspecto formal ela se revelava na legislação estatutária medieval pelo sequestro, pelo inventário, pela apreensão e o encerramento dos inscritos. (NELSON ABRAÃO APUD JUNIOR, 2010. p. 08).

Houve grande evolução do direito romano nesta época, relevantemente no universo mercantil, onde existia uma grande quantidade de devedores e esses ainda passavam pelas formas punitivas de forma pessoal, mas nesse período também tentava-se evitar a falência.

1.3.4 Idade Contemporânea e Moderna

A partir desse momento histórico o estado surge como principal mediador de conflitos nas relações de crédito, sendo através da interferência política ou jurídica, foi aberto um novo caminho para o mundo, influenciando nos demais países, e suas legislações a possibilidade de resolver as diversas situações relacionadas às relações de créditos. O estado através dos mecanismos judiciais começou a assegurar por meio do sistema de liquidação que os bens do devedor sejam para sanar insatisfações obrigacionais junto aos credores. (ALMEIDA 2009. p. 09-10).

[...] “de então, em diante, logo que qualquer homem de negócio faltasse de crédito” deveria se apresentar perante uma junta do comércio “no mesmo dia em que a quebra sucedesse, ou o mais tardar, no negócio seguinte” para explicitar as causas da quebra, entregar as chaves de seu estabelecimento, oferecer a relação de bens, e apresentar os livros e papéis de seu comércio. (WALDEMAR ALMEIDA APUD JUNIOR, 2010. p. 09).

Sendo assim, podemos observar que a ordenação Filipina e o Alvará Real já se preocupavam em resguardar todos os bens a serem liquidados.

1.4 DIREITO FALIMENTAR NO BRASIL

1.4.1 Período Colonial

No período colonial, o Brasil era subordinado a Portugal e as suas regras jurídicas, onde eram aplicadas as Ordenações Afonsinas e por isso o Brasil por razão do descobrimento, também a adotava, sendo alteradas por D. Manuel no ano de 1514 e só publicadas no ano de 1521, intituladas de Ordenações Manuelinas, que tinham uma característica mais punitiva. A lei de 8 de março de 1595, publicada

por Felipe II, já submetia ao concurso de credores, determinando a prioridade ao credor que detivesse a iniciativa da execução, já prevendo a prisão por inexistir bens. (REQUIÃO 1998. p. 16). Neste sentido, Almeida (2009, p. 07) afirma que “...e nom lhe achando bens que bastem para a dita condenaçam, emtal caso deve o dito devedor seer preeso e retendo na cadea atee que pague o em que for condenado”..

Nesse período, já adotado a nova lei, houve pela primeira vez a quebra dos comerciantes, distinguindo mercadores que faliram aos mercadores infratores.

1.4.2 Período Imperial

Após a declaração de independência do Brasil em 1822, não houve muitas mudanças no instituto da falência, que ainda era regido pelas leis de Portugal, porém com a promulgação do código comercial Brasileiro em 1850, código esse muito criticado por ser bastante defeituoso e lento. (ALMEIDA 2009. p. 09-10)

1)O processo era lento, complicado e dispendioso, prejudicando, a um tempo, credores e devedor. 2)O Código dava maior relevo e importância à apuração da responsabilidade criminal do falido do que à liquidação comercial da falência. Esta ficava na dependência daquela. Só depois de ultimada a instrução do processo da quebra e qualificada a falência, é que se podia iniciar o processo da liquidação da massa, conforme dispunha o artigo 824 do Código; quando o aconselhável é que, estabelecida a independência dos dois processos, se cuide da liquidação comercial, deixando-se o processo criminal para quando se verificarem os elementos que lhe são necessários. 3) Em terceiro lugar, e a observação é do Prof. Octavio Mendes, outra falha grave do processo de falência consistia em exigir a lei, para homologação da concordata, que fosse esta aceita pela maioria dos credores em número e que representassem pelo menos, dois terços dos créditos sujeitos aos efeitos da concordata. (PRATES 1954 APUD GUIMARÃES 2001. p. 53-54).

Por ser tão exigente, e injusto, para conceder a concordata, ele foi responsável pelas primeiras medidas e reformas regulamentares do direito comercial no Brasil.

1.4.3. Período Republicano

Já no Brasil republica, o instituto falimentar passou por uma grande reformulação legislativa, pois o decreto titulado, logo caiu em declínio, pois eram inadequadas para diversas condições que existiam no comércio brasileiro, sendo substituído pelo decreto 917 de 24 de novembro de 1890 que também se mostrou ineficaz para combater as fraudes e todos os abusos que existiam na época, seguindo-se pela lei 859 de 16 de agosto de 1902, que foi substituída pela Lei nº 2.024 de 1908, criada por Carvalho de Mendonça, que trouxe certas normas apanhadas do direito estrangeiro, tendo muita eficácia no enfrentamento das fraudes e acordos caracterizados pela má-fé que existiam na época e também classificando os créditos e os verificando. (REQUIÃO 1995. p. 18). Afirma Almeida (2009, p. 08) por vinte e um anos vigeu entre nós, marcando época na legislação mercantil brasileira porém foi revista pelo decreto de lei nº 5.746 de 9 de dezembro de 1929.

Trouxe importantes mudanças a exemplo do número de síndicos que passaram de três para apenas um e a implementação sobre a porcentagem dos créditos que irá conceder a concordata.

1.4.4. Surgimento do decreto-lei Nº 7.661 de 21 de junho de 1945

No ano de 1945, período da segunda guerra mundial foi criado o decreto-lei 7.661 que trouxe muitas inovações como a abolição das Assembleias dos credores que tirou a influência dos mesmos, dando mais poderes aos magistrados, como também a concordata deixando de ser um tipo de contrato para se tornar um benefício que o juiz concede ao devedor honesto. (JUNIOR 2010 p. 01).

Reforçou os poderes do magistrado, diminuiu os poderes dos credores – abolindo a assembleia que os reunia para deliberar sobre assuntos do procedimento falimentar – e transformou a concordata (preventiva ou suspensiva) num benefício, em lugar de um acordo de vontades. (MAMEDE, 2009, p. 14).

Os processos se tornavam lentos, pois eram muito burocráticos se concentrando apenas no magistrado, pois o intuito da norma nos processos de falência é a celeridade, eficiência e não atrasar o seu curso processual.

Após a ordem capitalista implementada, criou-se um novo tipo de empresa com sistema próprio, pois a economia nacional se encontrava defasada, e o crédito passou a ser uma forma de relação obrigacional, se concentrando na relação entre os devedores e os ativos do credor, desconsiderando o efeito que iria gerar da insolvência nos mercados. (JUNIOR 2010, p. 01).

É desejável que os credores participem ativamente dos processos de falência e de recuperação, a fim de que, diligenciando para defesa de seus interesses, em especial o recebimento de seu crédito, otimizem os resultados obtidos com o processo, com redução da possibilidade de fraude ou malversação dos recursos da empresa ou da massa falida. (ALMEIDA 2009, p. 10).

Assim, entende-se que o decreto Nº 7.661/45 não se preocupava com as consequências econômicas, e também as sociais, quando o devedor estava em momento de crise.

O decreto-lei 7.661/45 já não atendia as necessidades, pois os processos se tornavam burocráticos devido à concentração de todo poder na mão do magistrado, e cada vez mais complexos, seguindo um rito processual que valorizava a vagariedade, condenando os créditos que não fossem públicos, e ressaltando o caráter de punição ao concurso coletivo. (JUNIOR 2010, p. 01-02).

No Brasil, o antigo processo de insolvência era muito demorado, levando em média 10 anos para ter todo o procedimento concluído, sendo o mais lento do mundo, muito maior que a média da América Latina, de 3 anos e 7 meses. A liquidação era marcada por severas e severas ineficiências e o processo de reorganização se mostrava obsoleto e excessivamente rígido, eliminando a possibilidade de prover uma opção de reabilitação significativa para os negócios modernos. A falta de transparência e o até então chamado problema de sucessão, isto é, a transferência de obrigações, como fiscais e trabalhistas, aos compradores da propriedade vendida em liquidação, deterioravam o valor do mercado dos ativos de uma firma insolvente. (ARAUJO et al 2009 p. 193).

Assim, denota-se que as rápidas transformações econômicas e influenciaram para que o decreto passasse por alterações, pois não estava alcançando o objetivo que

era a preservação da empresa, e também não se intergrava aos sistemas legais da época.

1.4.5. Lei Nº 11.101 de 09 de Fevereiro de 2005

Em 2005, foi promulgada pelo ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva a lei Nº 11.101/05 que trata da falência e recuperação judicial e extrajudicial das empresas, que foi baseado na legislação Americana adepta do liberalismo econômico, porém a discussão começou no ano de 1993, sendo desenhada pelo poder executivo, a proposta visava à reforma da legislação anterior, onde não foi bem recepcionada por especialistas, com o principal objetivo de salvar as empresas em dificuldade financeira a todo custo. Por questões políticas a nova legislação que havia voltado a ser discutida em 2001 teve que esperar até 2003, onde seu deu um novo e amplo debate que foi até o ano de 2005. (ARAUJO et al 2009 p. 197).

Na realidade, a dúvida consistia em saber o papel do Estado liberal diante das empresas e suas crises, qual seriam a respectiva participação e o calibre da reforma normativa, haja vista o decreto-lei nº 7.661/45, sem condições alguma de gerir o mecanismo de recuperação da empresa. (MARTINS 2014, p. 385).

Compreende-se que houve uma mudança de paradigma, onde saímos do caráter punitivo e entramos na busca da preservação das empresas sendo uma verdadeira instituição social que gera riquezas e empregos.

A legislação anterior que tratava do instituto falimentar, já não atendia as demandas e precisava ser atualizada diante das mudanças econômicas e tecnológicas que o Brasil estava passando, com advento da nova legislação, foram criadas várias inovações que alteraram termos jurídicos e conceitos, e a exclusão da concordata, porém os negócios poderiam ser continuados pelo falido, pois a principal função da nova lei seria a preservação da empresa. (SALOMÃO et al 2012, p. 07).

Em razão de sua função social, a empresa deve ser preservada sempre que possível, pois gera riquezas econômicas e cria emprego e renda, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento social do País. Além

disso, a extinção da empresa provoca a perda do agregado econômico representado pelos chamados intangíveis como nome, ponto comercial, reputação, marcas, clientela, redes de fornecedores, know-how, treinamento, perspectiva de lucro financeiro, entre outros. (ALMEIDA 2009, p. 09).

Nota-se a preocupação que os legisladores tiveram em preservar a empresa, estimulando a atividade econômica, sem esquecer-se de sua função social que ela possui perante a sociedade.

Foram feitas importantes mudanças no sentido de melhorar a relação entre a sociedade o direito e a economia, com a propositura que as leis funcionem, e nessa sistematização processual existe alguns exemplos de inovação da legislação vigente como a recuperação judicial, o aumento de pena caso eventual crime falimentar e mecanismos para maximizar os ativos etc. (ESTEVEZ 2010, p. 193).

3. Recuperação das sociedades e empresários recuperáveis: sempre que for possível a manutenção da estrutura organizacional ou societária, ainda que com modificações o estado deva dar instrumentos e condições para que a empresa se recupere, estimulando, assim, a atividade empresarial. 10. Maximização do valor dos ativos do falido: a lei deve estabelecer normas e mecanismos que assegurem a obtenção do máximo valor possível pelos ativos do falido, evitando a deterioração provocada pela demora excessiva do processo e priorizando a venda da empresa em bloco, para evitar a perda dos intangíveis. Desse modo, não só se protegem os interesses dos credores de sociedades e empresários insolventes, que têm por isso sua garantia aumentada, mas também se diminui o risco geral das transações econômicas, o que gera eficiência e aumento da riqueza. 12. Rigor na punição de crimes relacionados à falência e a recuperação judicial: é preciso punir com severidade os crimes falimentares, com o objetivo de coibir as falências fraudulentas, em função do prejuízo social e econômico que causam. No que tange a recuperação judicial, a maior liberdade conferida ao devedor para apresentar proposta a seus credores precisa necessariamente ser contrabalançada com punição rigorosa aos atos fraudulentos praticados para induzir os credores ou o juízo ao erro. (ALMEIDA 2009, p.10-11).

Além de se preocupar com a preservação da empresa, a legislação atual beneficia todos os credores, assegurando um procedimento mais célere e punindo aqueles que comentem crime falimentar, e ainda potencializando as normas no sentido da maximizar a obtenção dos ativos do falido.

Visando a preservação da empresa, a de se destacar as principais modificações trazidas pela Lei nº 11.101/05, que foram à criação da recuperação judicial e também da extrajudicial, sendo substitutas da antiga concordata. (ESTEVEZ 2010, p. 42). A atual legislação falimentar, através da recuperação

extrajudicial e judicial, visa antes de tudo, a preservação da empresa atentando para a manutenção da atividade produtora e a manutenção de empregos. (ALMEIDA 2009, p. 14).

A atual lei mostra que o legislador se preocupou em colocar a empresa como uma organização com importante relevância, devido ao seu cunho social, retirando o velho conceito de mera transformadora de bens e serviço, visando apenas o lucro.

Como já foi abordado anteriormente no início do capítulo, a falência em sua origem tinha caráter de delito - *falliti sunt fraudatores* (os falidos são fraudadores), de onde veio a expressão falência, porém nos atuais dias o falido ainda é visto com certa estigma. Nessa fase a falência deixa de ser um delito e passa a ser capitulado como crime falimentar, mas a grande divergência entre os doutrinadores quanto à sua natureza jurídica, onde alguns entendem como crime contra o patrimônio, outro crime contra a fé pública e ainda crime contra a atividade empresarial. (COELHO 2011, p. 370).

É reconhecida a enorme dificuldade enfrentada pela doutrina para a conceituação dos crimes falimentares. Reina intensa discordância quanto a objetividade jurídica tutelada na estipulação das modalidades delituosas. Com efeito, os crimes praticados nos processos de recuperação judicial ou de falência ofendem, imediatamente, o patrimônio em crise, mas também agredem a administração da justiça, a propriedade, a fé pública e o crédito. (JUNIOR 2010, p 366).

A legislação brasileira como forma mais razoável de tratar o tema adota como delitos pluriobjetivos, onde a atividade se converge em um único fim, de proteger não apenas um, mais outros bens jurídicos.

A lei nº 11.105/2005, quebra a tradição que estava enraizada nos costumes, linguagem e doutrinas, alterando para “Disposições Penais”, a denominação de crimes falimentares, pois nesse novo sistema, existem outras condições de punibilidade, não apenas a falência, mas agora contando com os novos institutos da recuperação judicial e extrajudicial. (ALMEIDA 2009, p. 370).

A nova lei de falências não se vale da expressão “crime falimentar” para identificar os crimes por ela tipificados. O motivo provável é o contido no dispositivo acima, que estabelece como condição objetiva de punibilidade não só a sentença declaratória de falência, como também a de concessão da recuperação judicial e homologação da recuperação judicial. Deve ter parecido ao legislador que o crime tipificado após a concessão da

recuperação judicial ou extrajudicial, mas sem a decretação da falência, não poderia ser mais adequadamente chamado de “falimentar”. (COELHO 2011, p. 529.).

Pelo exposto, o entende-se o que a nova legislação, indaga que a punibilidade, se dá através desses três institutos da falência, recuperação judicial e extrajudicial, todos em pé de igualdade.

Uma das alterações mais plausíveis foi o foro competente, as denúncias agora são endereçadas excepcionalmente ao juízo criminal, pois na antiga lei eram endereçadas ao juízo universal da falência (juízo cível), deixando de ser investigados em inquérito supervisionado por órgão judiciário. A *persecutio criminis in iudicio* não é tratada no juízo da falência, indo adequadamente para se desenvolver no juízo criminal, sendo esse o entendimento art. 183 da lei nº 11.101/05. (JUNIOR 2010, p. 365). Neste sentido, o artigo 183: Compete ao juiz criminal da jurisdição onde tenha sido decretada a falência, concedida a recuperação judicial ou homologado o plano de recuperação extrajudicial, conhecer da ação penal pelos crimes previstos nesta Lei. (BRASIL 2005, n.p.)

Essa mudança contribuiu para desburocratizar e ajudar no desenvolvimento do processo na sede correta do juízo, inclusive extinguindo inquérito judicial, sendo instaurado o procedimento do inquérito policial apenas em caso que necessite.

CAPITULO II

2 DA COMPETENCIA DO JUÍZO FALIMENTAR NA LEI Nº 11.101/2005

2.1 COMPETENCIA NO JUÍZO FALIMENTAR

A lei 11.101/05 deixa expressa a competência que poderá ser utilizada pelos três institutos oferecidos aos empresários que estão impossibilitados do pagamento as dividas de sua empresa, caso deferido o plano de recuperação judicial, homologado a recuperação extrajudicial e decretação da falência, porém no plano extrajudicial, se torna optativa a homologação, visto o que está expresso nos arts. 162 e 163 da lei vigente. O decreto-lei 7.661/45 tratava dessa matéria em dois momentos, prevendo a competência nos casos de decretação de falência no seu art. 7º e no caso da concessão de concordata a competência era disposto no art. 156. (FILHO 2005, p 53).

Art. 7º É competente para declarar a falência o juiz em cuja jurisdição o devedor tem o seu principal estabelecimento ou casa filial de outra situada fora do Brasil. Art. 156. O devedor pode evitar a declaração da falência, requerendo ao juiz que seria competente para decretá-la, lhe seja concedida concordata preventiva. (BRASIL 1945, n.p).

Desde o decreto-lei o entendimento de competência ainda segue sem uma posição final, onde já se falava em principal estabelecimento, sendo que naquela época sem a existência de jurisprudência, poderemos imaginar que o devedor insolvente poderia retardar o processo fazendo diversas manobras.

Houve poucas alterações no texto, o art. 3º mescla o que dizia na lei anterior, por isso ainda aguardamos um entendimento jurisprudencial uno, algo que não vai ser tão fácil, pois os textos são muito semelhantes. O texto atual da lei 11.101/05 mantém praticamente os mesmos comentários do diploma do decreto-lei 7.661/45 revogado. Há muito tempo vem se discutindo uma forma de resolver esse conflito, para encontrar uma maneira de fixar a competência, algo que o decreto-lei trazia bastante problema, pois aqueles que pretendiam tumultuar o pedido de falência ficavam fazendo manobras a fim de protelar o desenvolvimento do requerimento. O texto atual, apesar de ser semelhante ao texto anterior encontrou uma maneira de tentar resolver onde será fixada a competência, deixando a luz da jurisprudência e ao exame do juiz que verificará cada caso. (FILHO 2005, p. 53).

A reflexão de que a jurisprudência com foco na recuperação judicial deve, ao suprir as lacunas e interpretações da legislação, enfrentar as consequências práticas na vida empresarial e analisar o impacto econômico, mesmo que sísmico, das decisões em prol do melhor interesse conjunto da gama de envolvidos, direta e indiretamente, no processo recuperacional. (REZENDE 2016, p 60).

Apesar de ter ido muito bem, o legislador ao agrupar no art. 3º da lei 11.101/05 a fixação da competência que havia expressado o decreto-lei 7.661/45, ao qual era dividido em dois artigos diferentes, não supriu as lacunas na fixação da competência, algo que agora podemos definir através da explicitação deixada pela jurisprudência e enunciados.

2.2 COMPETÊNCIA EM RAZA DA MATÉRIA

A Lei 11.101/05 apesar de predominar os aspectos processuais, mescla também parte do direito material, em exemplo do decreto-lei 7.661/45 que utilizava bastante do direito material, principalmente no caso de falência. O poder judiciário é constituído de vários órgãos, sendo que são determinadas competências a cada um deles. Nas ações falimentares, preliminarmente impõe-se o dever de saber qual será a justiça que irá ser competente em razão da matéria que processará e julgará as ações que versam sobre direito falimentar, pois ao verificar tais situações podemos constatar que em virtude de geralmente as ações falimentares possuem débitos previdenciários, a Justiça Federal não possui competência para atuar nesses processos de acordo com que está expresso na Carta Magna. (ALMEIDA 2009, p. 66).

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, (BRASIL 1988, n.p).

Neste sentido não compete a justiça federal julgar processos em razão da matéria, pois expressamente é excluída a partir do texto constitucional. O direito material que informará o juízo competente, que seguirá o que está disposto na organização judiciária.

Mesmo diante de algumas definições, existe um conflito de competência entre juízo da falência e o juízo trabalhista em questão dos créditos trabalhistas, pois tanto a justiça do trabalho e tribunais que fazem julgamento desta matéria, reconduz com mais celeridade o processo, fazendo com que esses processos sejam finalizados antes dos processos falimentares, permitindo que o juízo trabalhista possa tentar atingir os bens da massa falida ou de seus sócios levando a leilão judicial, então poderá o magistrado anteceder um pedido de reserva aos créditos trabalhistas. (MELLO 2017, n.p).

Outro viés que merece destaque é que, embora a Justiça do Trabalho atue habitualmente de forma célere, se por motivos diversos a ação não se consumir tempestivamente para a habilitação do crédito no juízo falimentar, o Magistrado poderá proceder ao “pedido de reserva”. Tal determinação é utilizada para estabelecer uma reserva de importância que se conjectura devida na recuperação, desta forma, se reconhecido líquido o direito, o crédito será incluído na classe correspondente. (QUINTO 2018, p. 02).

Nesse sentido, tem-se como objetivo resguardar os créditos trabalhistas, pois o legislador identificou a vulnerabilidade dos empregados na concorrência do crédito concursal evitando a interferência de um juízo sobre o outro.

Embora o entendimento majoritário dos tribunais seja que a matéria referente a créditos trabalhistas prossigam no juízo universal da falência, sendo seguindo pelos tribunais que julgam matérias trabalhistas, muitas varas do trabalho de primeira instância, costumeiramente tem adentrado na competência do juízo falimentar, originando uma grande quantidade de recursos e gerando conflitos de competência, algo que já possui diversos precedentes contrários e depende apenas de aplicação do texto legal. (MELLO 2017, n.p)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS EM PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM, COM EXCLUSÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI 11.101/05, EM FACE DO ART. 114 DA CF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A questão central debatida no presente recurso consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas no caso de empresa em fase de recuperação judicial. II - Na vigência do Decreto-lei 7.661/1945 consolidou-se o entendimento de que a competência para executar os créditos ora discutidos é da Justiça Estadual Comum, sendo essa também a regra adotada pela Lei outorgou ao legislador ordinário a faculdade de submeter à competência da Justiça Laboral outras controvérsias, além daquelas taxativamente estabelecidas nos incisos anteriores, desde que decorrentes

da relação de trabalho. IV - O texto constitucional não o obrigou a fazê-lo, deixando ao seu alvedrio a avaliação das hipóteses em que se afigure conveniente o julgamento pela Justiça do Trabalho, à luz das peculiaridades das situações que pretende reger. V - A opção do legislador infraconstitucional foi manter o regime anterior de execução dos créditos trabalhistas pelo juízo universal da falência, sem prejuízo da competência da Justiça Laboral quanto ao julgamento do processo de conhecimento. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido.” RE 583.955, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 28/8/2009. (STF 2009, on-line).

As matérias relacionadas a recuperação judicial de empresas devem ser julgadas e processadas pelo juízo falimentar competente, pois ele será capaz de concentrar suas decisões que tratam sobre os bens da massa falida e dos seus sócios, frente aos princípios que regem o instituto da recuperação judicial e falência, deixando claro que a falência deve ser atribuída a justiça ordinária dos estados, distrito federal e territórios, diante dos juízes de direito das varas Cíveis no caso dos créditos trabalhistas.

2.3 COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR

O território que está sendo processada a recuperação judicial e a falência e chamado de Foro, já o órgão do judiciário que tratará do processo é o Juízo. A lei 11.101/05 em seu artigo 3º deixa expresso como deve ser escolhido o lugar que deve ser promovido os processos de recuperação judicial e falência, porém para determinar qual o órgão judiciário que irá ser competente para resolver a lide é preciso verificar quais terão atributos jurisdicionais que preenchem o que está disposto no art. 3º da lei 11.101/05, onde será presidido o processo que irá tentar resolver a situação gerada pelo empresário em momento de crise econômica. A legislação vigente seguiu o texto da antiga legislação no seu art. 7º, que fala que o juízo se torna indivisível de sua competência nos casos em que as empresas estejam submetida ao procedimento falimentar. (JUNIOR 2005, p. 52).

O legislador, porém, ao mencionar a palavra “juízo”, está-se referindo ao foro (comarca), que se determina de acordo com o local do principal estabelecimento do devedor. Em comarcas onde haja mais de um juízo (vara) deve ser realizada a distribuição. (GONÇALVES 2012, p. 25).

A recuperação judicial e a falência devem ser em um local, onde deve se concentrar de todas as ações, atraindo todas as demandas possíveis sobre o patrimônio ativo do agente econômico devedor, ou seja, o juiz de 1º grau e a comarca definida por regras de organização judiciária.

Certificado que a recuperação judicial e a falência podem ser interpostas na justiça comum, especificamente no juízo da vara Cível ou varas especializadas, basta apenas saber qual o foro competente será escolhido, a legislação falimentar fala no chamado domicílio do empresário, sendo esse, considerado o local que está situado a sede da empresa. (ALMEIDA 2009, p.67).

Após esclarecer que entre os estabelecimentos, o primeiro, em geral, é chamado de matriz – no qual tem sede a sociedade, e domicílio especial, o empresário (art. 968, inc. IV, do CC), nele se localizando a direção ou administração – elucida o autor que outros podem existir, com a designação de filiais, sucursais, ou agências, e, mais recentemente, unidade ou fábrica A, B ou C. (JUNIOR; PITOMBO 2007, p. 121.).

O legislador norteou a distinção entre empresa e estabelecimento, direcionando do ponto de vista jurídico que a empresa passa a ideia de unitário, enquanto estabelecimento, diversidade de vários tipos de atividades, que existindo uma pluralidade de empreendimentos pertencentes ao mesmo titular.

O artigo 3º da lei 11.101/05 expressa claramente que a homologação da recuperação extrajudicial, deferimento da recuperação judicial e a decretação falência, devem ser interpostos ao juiz da comarca onde se localiza o principal estabelecimento. Neste caso, o chamado “estabelecimento” não tem relação com estrutura física, instalações ou sua proporção, mas o lugar onde o devedor insolvente administra seus negócios concentra as decisões e capital econômico é o principal. (ALMEIDA 2009, p.67).

O pedido de homologação da recuperação extrajudicial, do deferimento da recuperação judicial ou do decreto de falência deve ser apresentado ao juiz da comarca no qual o empresário tem o seu principal estabelecimento. (FILHO 2005, p. 53).

Neste sentido, não há quaisquer dúvida onde será fixada a competência, quando se fala “estabelecimento”, onde se concentra todas as atividades

empresariais, ou seja, não teríamos dificuldade em determinar o foro e o juízo competente para interpor a ação, pois não falamos em diversos estabelecimentos.

Um dos maiores conflitos de competência que ocorreu no Brasil foi o *Processo nº 0171131-69.2002.8.26.0100* de concordata da fazenda Boi Gordo. De início foi feito o pedido de concordata na comarca de Comodoro, município do Mato Grosso, porém os advogados do grupo de investidores solicitaram ao Tribunal de Justiça do Mato Grosso que o processo fosse transferido para São Paulo. O Tribunal deferiu a liminar e encaminhou a ação para a capital paulista, onde foi distribuído na 20ª Vara do Fórum Cível de São Paulo. Através dos seus advogados a empresa Boi Gordo também solicitou a transferência do processo para a 1ª Vara Cível da capital paulista, alegando que a vara já havia recebido um pedido de falência por um investidor. (PINHEIRO 2002, n.p).

Paralelamente, ampla disputa judicial era travada na discussão do foro competente para onde o processo de concordata deveria transitar. O conflito de competência foi patrocinado advogados paulistas e, após dois anos de discussão, o TJSP decidiu que a concordata da Boi Gordo iria para a 1ª Vara Cível de São Paulo. Depois de muita pressão, agora foi designado um juiz especial para acompanhar o processo. (LUNARDON 2006, p. 03).

Um complexo processo como o da fazenda boi gordo não tem a mínima condição de transitar na justiça comum, e os motivos e que não faltam, pois sem estrutura física como de magistrados especializados para celeridade do processo, algo que poderá se tornar frequente devido a grave crise econômica que assola o país.

Um dos problemas no processo da fazenda Boi Gordo foi quando o juiz Francisco Antônio Bianco, alega a incompetência da comarca para julgar a falência, então os advogados do investidor recorreram ao Tribunal de Justiça de São Paulo que ratificou a incompetência da Comarca Paulista, decidindo que a competência é da comarca de Comodoro. Novamente os advogados do investidor recorreram através de recurso especial no Superior Tribunal de Justiça, onde deverá ser aguardado o despacho do juiz da 1ª Vara Cível ou o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, onde será julgado o processo. (PINHEIRO 2002, n.p).

Em um caso importante, envolvendo o pedido de concordata das Fazendas Reunidas Boi Gordo S.A., o STJ deparou com um conflito de competência

entre a justiça da comarca de Comodoro – MT, onde a atividade pecuária era exercida pelo devedor, e a justiça de São Paulo, de onde emanava o comando administrativo da sociedade. Solucionando o conflito, o STJ decidiu pela competência da Justiça Paulista, reconhecendo como principal estabelecimento o centro administrativo. (TOMAZETTE 2019, p. 72).

Naquela época o Superior Tribunal de Justiça entendia que a sede administrativa era o local do principal estabelecimento, posição defendida ainda por alguns doutrinadores, porém o tribunal já deu sinal de mudanças e já se posicionou em muitos casos a favor do fator econômico e concentração do maior volume de negócios.

Outro caso emblemático envolveu a falência da Sharp do Brasil, onde o Superior Tribunal de Justiça utilizou o critério para escolha do principal estabelecimento o local de maior volume de negócios da empresa, que se encontrava no estado do Amazonas. O incomum julgamento do Superior Tribunal de Justiça não reconheceu a concordata que estava sendo processada no estado de São Paulo há vários anos. No estabelecimento do Estado de São Paulo, se encontrava a concentração de toda atividade administrativa da empresa, diferente da zona franca de Manaus, onde se encontrava toda linha de produção industrial. (CHAGAS 2018, p. 123).

O juízo competente para processar e julgar pedido de falência e, por conseguinte, de concordata é o da comarca onde se encontra "o centro vital das principais atividades do devedor", conforme o disposto no art. 7º da Lei de Falências (Decreto-Lei n. 7.661/45) evo firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema. - A competência do juízo falimentar é absoluta. - A prevenção prevista no § 1º do art. 202 da Lei de Falênciasincide tão-somente na hipótese em que é competente o juízo tido por preventivo. - (STJ - CC: 37736 SP 2002/0155087-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 11/06/2003, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 16/08/2004 p. 130) (BRASIL 2004, n.p).

Neste julgado, não observamos uma mudança de entendimento do Superior Tribunal de Justiça, concluindo que a competência para julgar o pedido de concordata e falência, deveria ser do local onde se ocorre as principais atividades do devedor, ficando mais fácil definir o estabelecimento principal, já que o estabelecimento econômico, precisa da informações de órgãos públicos, algo muito burocrático e poderia afetar os ativos da empresa.

Seguindo os mesmos passos da antiga Lei de Falências, a Lei 11.101/05 também não deixou claro o que é “principal estabelecimento”, esse silêncio deixou uma lacuna para interpretações doutrinárias e controvérsias jurisprudenciais. Há autores que defendem como principal estabelecimento aquele local apontado como o mais relevante, onde a empresa é governada, sugerindo que não pode ser definido pelo contrato social, mas o local onde sejam realizados os atos concretos. (PINTO 2018, n.p).

V Jornada de Direito Civil, enunciado 466. Para fins do Direito Falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público. (BRASIL 2012, p. 76).

Neste caso, mesmo emitindo o enunciado nº 466 o Conselho da Justiça Federal não sanou a lacuna em torno do principal estabelecimento ao afirmar que apenas o local onde partes as principais decisões, sem fazer qualquer menção sobre a parte econômica, algo que vem causando divergência entre doutrinadores e jurisprudência, mas o Superior Tribunal de Justiça vem adotado a importância econômica e o local das principais decisões como um dos parâmetros.

2.4 PRINCIPAL ESTABELECIMENTO

O art. 3º da lei 11.101/05 ao disciplinar a competência onde será homologado o acordo de recuperação extrajudicial, o deferimento da recuperação judicial e a decretação da falência, utiliza a expressão “principal estabelecimento”, o local onde se concentra as principais atividades do agente econômico. Neste sentido, muitas vezes a ideia de principal estabelecimento se confunde com o estabelecimento que possui maior estrutura física, e se localiza nas maiores localidades, se tornando muito mais simplificadas quando se fala em filial, matriz. (JUNIOR 2005, p. 54).

A determinação do principal estabelecimento é orientada por um critério econômico. Esse critério, no entanto, comporta dois significados distintos. De um lado, pode significar o local onde a empresa mantém o centro de administração de seus negócios. Essa orientação, na recuperação judicial, facilita aos credores o exercício da fiscalização sobre a atividade da devedora e, na falência, facilita ao administrador judicial identificar quais são os ativos a serem arrecadados e os credores a serem inscritos no quadro

geral de credores. De outro lado, principal estabelecimento pode significar o local onde a empresa mantém o maior volume de ativos e negócios. 199 Essa orientação facilita, por evidente, a arrecadação de ativos na falência. (AYOUB; CAVALLI 2013, p.90).

Um dos problemas do antigo decreto-lei de 1945 era justamente não definir e nem haver algum tipo de entendimento jurisprudencial que pudesse sanar essas lacunas, porém a legislação vigente já possui diversos julgados e a doutrina majoritária já entende que as vertentes econômicas e principal atividade sejam os critérios para se definir esse conceito.

Outro costume é utilizar a expressão “centro dos principais interesses do devedor” conceituando onde o devedor insolvente agrupa a administração ordinária de seus interesses, e possa ser determinado por terceiros. Resumindo, seria o seu local de domicílio. Não é problema a simples conceituação ou a qualquer outra forma de que possa melhor identificar o foro competente. Isso é uma questão prática e finalística. Busca-se saber qual o local que mais se adéqua aos interesses da massa em recuperação, ou falida. (JUNIOR 2010, p. 54).

Deve, portanto, preponderar na conceituação do estabelecimento principal o critério quantitativo do ponto de vista econômico, qual seja, aquele em que o comerciante exerce maior atividade mercantil, e que, portanto, é mais expressivo em termos patrimoniais, ou, como preconiza o prof. Sylvio Marcondes, o do lugar onde melhor se atendam os fins da falência, quais sejam, a liquidação do ativo e do patrimônio do devedor. (JUNIOR; PITOMBO APUD MARCONDES 2007, p. 122).

Para os efeitos da lei, buscou-se dar características de principal estabelecimento aquele em que centralize todas as atividades econômicas do devedor insolvente e que deve determinar o juízo competente, diferenciando de estabelecimento que é apenas o complexo de bens organizado, em que a empresa funciona.

Alguns doutrinadores ao determinarem que o principal estabelecimento seja aquele mais importante do ponto de vista econômico, não reconhece a sua sede estatutária ou comercial da sociedade empresária devedora, a qual é citada no seu ato formador, nem os estabelecimentos que possui maiores estruturas físicas ou que não sejam o centro da administração dos negócios econômicos. (COELHO 2011, p. 73).

Conforme já assentado na doutrina e na jurisprudência, em caso de devedor com pluralidade de estabelecimentos, o seu principal estabelecimento não será necessariamente aquele indicado como sede no contrato social. Com efeito, mesmo que a empresa tenha modificado contratualmente o local de sua sede social antes do pedido, o juízo competente para a recuperação judicial será o da comarca onde se encontra o seu principal estabelecimento. (AYOUB; CAVALLI 2013, p. 89)

Nesse sentido, o juízo concursal poderá a qualquer momento declinar o pedido de competência a comarca que esteja situada no principal estabelecimento onde se localiza as principais atividades econômicas e administrativas da empresa, caso a empresa devedora esteja situado na sede contratual.

O juiz que se encontra no local do estabelecimento principal é competente para presidir o processo falimentar chamando para si a missão de cumprir a satisfação dos interesses, pois ficará mais próximo dos bens, da contabilidade e os credores do falido. Essa situação evitaria que, caso a legislação permiti-se que o juiz competente fosse o da sede estatutária ou contratual, essa escolha iria trazer dificuldades na criação do concurso de credores, pois o devedor prevendo a possível falência, alteraria de forma singela o ato registratório, mudando o local onde os credores deveriam procurar para solicitarem a falência. (COELHO 2011, p.73).

Também não parece recomendável admitir-se que principal estabelecimento seria aquele assim declarado no contrato social (ou estatuto) arquivado na Junta Comercial, pois isso permitiria ao empresário desonesto fixar sede contratual em local de difícil acesso a seus credores. Imagine-se, por exemplo, o caso de uma sociedade empresária com todos os seus estabelecimentos em determinada unidade da Federação e que abrisse um pequeno escritório em unidade federativa distante, apenas para dificultar qualquer pedido de falência contra ela. (FILHO 2005, p. 54).

Sendo fixada a competência no principal estabelecimento, evita-se possíveis fraudes mesmo com a alteração fática nesse sentido, pois o que vai prevalecer é o último local onde do principal estabelecimento se situava. Existem correntes doutrinárias divergentes, que defendem que o local seja a sede contratual e estatutária, como também projetos de lei que andam em conjunto com a PL 10.220/2018.

Ainda existem muitas divergências para definir o que é principal estabelecimento, tanto na doutrina como na jurisprudência, pois volta e meia ainda ocorrem várias discussões processuais em ações falimentares. Na maioria dos entendimentos o Superior Tribunal de Justiça tem optado por considerar o principal estabelecimento comercial, aquele que concentra os principais negócios, porém o credor não possui muitas ferramentas públicas para saber informações econômicas e onde a empresa em estado de insolvência possui o maior volume de negócios, sendo como uma das únicas opções viáveis a consulta ao cadastro público da junta comercial. O credor irá apenas obter a informação sobre o local de administração da empresa, não sendo informado o estabelecimento que concentra suas principais atividades no registro público de empresas mercantis. Esta posição nunca faltou defensores, apontando a sede contratual como principal estabelecimento. (MONTERO; BARBOSA 2017, 05)

Jorge Pereira Andrade preferia entender o principal estabelecimento como a sede contratual, na medida em que em tal lugar se encontraria o empresário para a citação. Silva Pacheco, já no regime atual, também reconhece como juízo competente aquele da sede contratual, afirmando que "principal estabelecimento é aquele constante do respectivo registro". Júlio Kahan Mandel critica a redação da lei e afirma que o melhor seria definir a competência pela sede contratual no ano anterior ao pedido, o que dificultaria eventuais fraudes. (TOMAZETTE et al 2017 p. 68).

Esse tema já deveria ter sido pacificado, pois não se pode admitir tal insegurança jurídica, visto a dificuldade que o credor irá encontrar para reunir as informações para determinar o local do principal estabelecimento que a outra corrente estabelece.

O Supremo Tribunal Federal já se posicionou e decidiu que o principal estabelecimento é aquele onde se concentra as principais atividades do devedor, o centro vital da empresa que mantém sua atividade centralizada. Apesar dos acórdãos serem anteriores a Lei 11.101/05, o entendimento continua atual, pois existe uma lógica que no principal estabelecimento do devedor se concentra a maior parte de seus bens, maioria dos clientes e maior volume econômico dos negócios, facilitando a formação do concurso de credores e evitando que o devedor possa dificultar indicando um local de difícil acesso aos credores, como também será mais fácil a arrecadação dos seus bens. (CRUZ 2016, p. 02).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NO DISTRITO FEDERAL. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA O RIO DE JANEIRO - RJ. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. ARTS. 3º E 6º, § 8º, DA LEI N. 11.101/2005. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. INDISPONIBILIDADE DE BENS E INATIVIDADE DA EMPRESA. POSTERIOR MODIFICAÇÃO DA SEDE NO CONTRATO SOCIAL. QUADRO FÁTICO IMUTÁVEL NA INSTÂNCIA ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. 1. O quadro fático-probatório descrito no acórdão recorrido não pode ser modificado em recurso especial, esbarrando na vedação contida no Enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Em tal circunstância, não produzem efeito algum neste julgamento as alegações recursais a respeito da suposta atividade econômica exercida nesta Capital e da eventual ausência de citação nos autos do pedido de falência referido pela recorrente, aspectos que nem mesmo foram enfrentados pelo Tribunal de origem. 2. A qualificação de principal estabelecimento, referido no art. 3º da Lei n. 11.101/2005, revela uma situação fática vinculada à apuração do local onde exercidas as atividades mais importantes da empresa, não se confundindo, necessariamente, com o endereço da sede, formalmente constante do estatuto social e objeto de alteração no presente caso. 3. Tornados os bens indisponíveis e encerradas as atividades da empresa cuja recuperação é postulada, firma-se como competente o juízo do último local em que se situava o principal estabelecimento, de forma a proteger o direito dos credores e a tornar menos complexa a atividade do Poder Judiciário, orientação que se concilia com o espírito da norma legal. 4. Concretamente, conforme apurado nas instâncias ordinárias, o principal estabelecimento da recorrente, antes da inatividade, localizava-se no Rio de Janeiro - RJ, onde foram propostas inúmeras ações na Justiça comum e na Justiça Federal, entre elas até mesmo um pedido de falência, segundo a recorrente, em 2004, razão pela qual a prevenção do referido foro permanece intacta. 5. Recurso especial improvido.

(STJ - REsp: 1006093 DF 2006/0220947-8, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 20/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/10/2014) (BRASIL 2014, n.p).

Essa matéria praticamente se encontra pacificada, pois a maioria dos doutrinadores como o próprio Superior Tribunal de Justiça convergem com a ideia que o principal estabelecimento está ligado ao aspecto econômico e o local que o devedor concentra as principais atividades administrativas.

2.5 PRINCIPAL ESTABELECIMENTO FORA DO BRASIL

No caso de estabelecimento em que o empresário é sediado no estrangeiro, mas possui filial no Brasil, o estabelecimento será considerado autônomo pela legislação falimentar, neste caso, o juiz competente para declarar a falência e aquele que está na mesma localização jurisdicional da empresa. Neste sentido, o que se irá requerer é a falência da filial, salientado que os efeitos da quebra só produzirão efeitos em bens localizados no Brasil, não atingindo os que estão no estrangeiro, levando em consideração que o principal estabelecimento no Brasil será a filial com maior volume de negócios. (ALMEIDA 2002, p. 68).

Quando o devedor é sociedade estrangeira, a competência para decretação da falência será definida também em função do principal estabelecimento, levando-se, porém em conta comente as filiais sediadas no Brasil. Entre as filiais brasileiras, verifica-se qual concentra o maior volume de negócios. (COELHO 2011, p. 73).

Esse critério beneficia os credores que poderiam ficar submissos no processo falimentar, pois iriam se submeter a aplicação de regras estrangeiras que poderia deixa-los em desvantagem, devido as incertezas aos efeitos de legislação menos beneficia. O critério brasileiro é muito eficaz e deveria servir de modelo para outros países.

Quando a sociedade estrangeira possui pluralidade de filiais, será competente o juiz que se localizar onde for a administração delas, caso seja centralizada. Na situação em que todas gozam de autonomia, entre elas, será aplicado as regras do código civil de 2002. (ALMEIDA 2009, p.68).

Art. 7º § 2º Se a administração, ou diretoria, tiver a sede no estrangeiro, haver-se-á por domicílio da pessoa jurídica, no tocante às obrigações contraídas por cada uma das suas agências, o lugar do estabelecimento, sito no Brasil, a que ela corresponder. (BRASIL 2002, n.p).

A aplicação do código civil de 2002 neste caso específico, será apenas para suprir a lacuna deixada pela lei 11.101/05 de forma concórdia as suas regras especiais, como também em conformidade com os princípios informadores.

2.6 COMPETÊNCIA ABSOLUTA E INDIVISIBILIDADE DO JUÍZO UNIVERSAL

A recuperação judicial e a falência devem ser processadas por juízo uno, onde se deve apresentar todos os pedidos e pretensões gerados pelos efeitos do agente econômico insolvente. Nesse sentido, podemos afirmar que seria uma competência absoluta, pois não seria prudente que os princípios da celeridade e a segurança processual não fossem respeitados, caso a incompetência do juízo concursal pudesse ser suscitada a qualquer momento. Caso ocorresse, quando qualquer credor suscita-se pela incompetência do juízo concursal a qualquer momento, eventualmente seria motivo de tumulto processual. Esse é o motivo onde o ideal seja que o juízo da recuperação judicial declare sua competência dentro do deferimento processual da recuperação judicial. (AYOUB; CAVALLI 2013, p. 92).

Como já dizia Vivante, o juízo da falência é único e universal, visando a igualdade de tratamento de todos os credores, e abrangência de todos os bens do falido. De fato, restaria seriamente comprometida a observância da par conditio creditorum caso não se pudesse reunir, num só juízo, a totalidade dos credores do falido, a começar pela elevada probabilidade de se proferirem decisões diversas e até mesmo contraditórias para credores de igual posição. Esta é a função primordial a que serve a unicidade e universalidade do juízo falencial. (JUNIOR; PITOMBO APUD VIVANTE 2007, p. 341).

O legislador nesse caso verificou que não seria fácil determinar o que seria o principal estabelecimento, devido à existência de vários critérios, como também a dificuldade em verificar esses elementos, podendo gerar dúvidas quanto ao local do principal estabelecimento. Deixando a luz do magistrado que julga os processos de recuperação judicial e falência, a lei visou uma solução que resolva esses conflitos que o agente econômico em insolvência desperta.

O art. 76 da lei 11.101/05 deixa expressa a indivisibilidade do juízo concursal, em que a falência e a recuperação judicial estão sujeitos a um juízo indivisível e que será competente para tratar das reclamações dos credores a cerca dos bens e negócios do devedor insolvente, chamada também de aptidão atrativa do juízo falimentar, pois confere a legislação falimentar a competência para processar todas

as medidas judiciais que sejam referentes ao devedor insolvente ou a massa falida. (COELHO 2011, p 281.)

Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo. (BRASIL 2005, n.p).

O juízo da falência concentra a reunião de todos os créditos e credores do falido, sendo esses habilitados para terem seus pedidos de restituição atendidos, além de outras reclamações que sejam de interesse da massa.

Existem algumas exceções em que a lei 11.101/05 não poderá alcançar, como as ações que não são reguladas pela lei de falências, onde o autor ou litisconsorte sejam autores. (ALMEIDA 2009, p.127). Segundo Junior (2010, p. 59): “[...] o dispositivo menciona que o princípio da indivisibilidade não incide sobre as ações não reguladas na IRE, nas quais o devedor seja autor ou litisconsorte.

Neste caso as ações que o falido e o litisconsorte sejam autores, não irão prevalecer sobre o juízo indivisível, pois recém sobre a massa falida sendo ré e não autora.

Também esta no rol elencado das exceções, as ações trabalhistas, que só abrangem processos que envolvam a jurisdição dos tribunais ordinários. As disputas que surgem em consequência das relações que são disciplinadas pela legislação trabalhistas serão resolvidas na justiça do trabalho, não competente ao juízo falimentar de acordo com a constituição federal de 1988 que determina que a justiça do trabalho seja o órgão competente a dirimir os conflitos nas relações de trabalho. (ALMEIDA 2009, p 127).

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (BRASIL 1988, p. 40).

Neste sentido, mesmo que o devedor tenha sobrevivido a falência, esse não será absorvido pelo juízo da falência, continuando sob o prisma da legislação trabalhista devido a incompetência que este manifesta.

De acordo com o Código Tributário Nacional, as execuções tributárias não se submetem a habilitação na falência, nem a qualquer concurso de credores, sendo essa regra também usada nos créditos não tributários que estão inscritos na dívida ativa. (COELHO 2011, p. 76). (BRASIL 1966, n.p) Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

Se tratando de tributos federais e também está no rol de excludentes do artigo 7º da Lei 11.101/05, os executivos fiscais nem se quer ficam suspensos pela decretação de falência ou deferimento da recuperação judicial.

As ações que foram ajuizadas antes da Lei 11.101/05 entrar em vigor e que demandam sobre quantia ilíquida, serão julgadas no juízo originário, porém em casos que exista atos posteriores a sentença e essa foi decretada sob a lei vigente, serão atraídas. Outras ações e execuções terão prosseguimento com o administrador judicial que forem demandadas sobre quantia líquida, prestação, coisa certa. (JUNIOR 2010, p. 61).

A suspensão do curso de ações e execuções individuais não alcança as demandas que versarem sobre quantia ilíquida, que terão prosseguimento no juízo perante o qual estiverem sendo processadas. A norma, que já constava do Dec.-lei 7.661/1945 (art. 24, § 2.º), tem aplicação diferenciada em ambos os procedimentos: na recuperação judicial, tais ações prosseguem com o próprio devedor, que não é afastado de suas atividades, mas passa a exercê-las sob a fiscalização do administrador judicial. (JUNIOR; PITOMBO 2007, p. 138).

Neste sentido, observamos que o legislador se preocupou com a natureza do juízo universal, além da economia processual, pois essas ações não seriam de imediato apreciadas no juízo de insolvência, podendo acarretar problemas no ativo do devedor.

Com a decretação da falência, um dos principais efeitos é a suspensão das ações em execução em curso. Com a sentença declarada, tem como consequência a suspensão das execuções individuais em curso, iniciando-se o processo de

execução concursal do falido, pois não teria razão que os credores pudessem individualmente exercer o direito a cobrança judicial em paralelo ao procedimento falimentar. Nesse caso, seriam duas medidas com a mesma finalidade e idênticas, uma seria individual e a outra concursal. Em sua maioria a suspensão será definitiva, extinguindo o processo, mas casos sejam reformados no agravo ou embargos poderão ser apreciados. A exceção fica por conta das causas fiscais que não participam do concurso de credores, pois as ações que versam sobre quantia ilíquida e trabalhista são processos de conhecimento. Na recuperação judicial, a suspensão visa a recuperação do empresário, dando a oportunidade para que ele possa equilibrar as finanças e reorganizar a empresa. A recuperação judicial não se sobrepõe a execução individual, por essa não ser entendida como uma execução concursal. (COELHO 2011, p. 85).

No que diz respeito às ações e execuções em face do devedor, esta determinação é regra geral decorrente do princípio da universalidade do juízo falimentar, presente no art. 76 da Lei. Há várias exceções a essa regra geral, que iremos examinando à medida que forem surgindo. No entanto, em princípio, qualquer ação contra a massa falida ficará suspensa e os credores deverão todos comparecer à falência ou recuperação judicial, habilitando seus créditos, habilitação na qual será possível decidir aqueles aspectos que eventualmente seriam discutidos em tais ações ou execuções individuais. (FILHO 2005, p. 60).

Com a suspensão, visa-se a preservação da empresa, evitando que ela seja condenada, principalmente a penhora e perda de seus bens, onde iria inviabilizar suas atividades e todo desenvolvimento do plano recuperacional.

CAPITULO III

3. COMPETENCIA NA PL Nº 10220/2018

3.1 PROJETO DE LEI 10220/2018

Em 2018 foi assinado pelo então presidente da câmara federal, Rodrigo Maia, a criação de uma comissão que analisará o projeto de lei, que recebeu a nomenclatura de PL 10220/18, que reforma a lei nº 11.101/05 de Recuperação de Empresas e Falências, a proposta que foi apresentada pelo Ministério da Fazenda teve parecer favorável da equipe de governo do Ex-presidente Michel Temer. A comissão contará com um colegiado de 35 deputados e o mesmo número de suplentes. (BRASIL 2018, n.p).

Desde o fim do ano passado, o Ministério da Fazenda criou um grupo composto de técnicos e juristas para se efetivar uma profunda revisão/transformação na vigente Lei de Falências e Recuperação Judicial, de número 11.101/05. Os especialistas, segundo dizem, têm trabalhado incansavelmente no Projeto, que muito em breve será encaminhado ao Congresso Nacional para as respectivas votações e aprovação, sendo este também um componente das denominadas reformas prevista pelo governo Temer. (LIMIRO 2017, p. 03).

Importante notar, que o projeto está contando com a experiência técnica e prática de vários setores do governo, devendo ser um debate amplo, principalmente por causa do momento político e econômico que estamos vivendo.

3.2 COMPETENCIA NO JUÍZO FALIMENTAR

O projeto de lei 11220/2018, em suma, não fez alterações no que diz respeito a redação do art. 3º da lei 11.101/05. Continuando a persistir a indefinição do que vem a ser principal estabelecimento, porém houve o acréscimo de três parágrafos que tentam dar uma direção, declinando a competência para juízos especializados na região onde se localizar o principal estabelecimento, presumindo assim melhores condições de estrutura e acesso facilitado aos credores. A ideia do projeto é a resolução do problema de competência, com a criação das varas especializadas com competência geral. (LIMA 2018, n.p).

Assim, deve-se criar condições para que todos os processos de falência e de recuperação judicial sejam julgados por juízes especializados. E a única forma de se garantir tal providência, é a criação de varas que tenham competência sobre toda uma região maior, e não somente nos limites de uma Comarca. (COSTA 2018, n.p).

O maior problema em se definir a competência para os processos falimentares está na falta de estrutura que o nosso judiciário possui, apesar de nossa legislação suprir boa parte do que é demandado, a falta de juízo especializado e a definição de um local competente para decretação de falência e homologação do plano de recuperação judicial, fazem os processos se arrastarem por anos em varas comuns, prejudicando tanto a economia, e indo contra o principal princípio do instituto que é o cunho social, por trazer incertezas a preservação da empresa.

3.3 VARAS ESPECIALIZADAS

Os processos falimentares envolvem muito além da sobrevivência da empresa, mas todos aqueles que estão ligados direto e indiretamente a ela, ou seja, uma cadeia que vai dos empregados dependentes da remuneração até os credores e fornecedores. O ritmo dos procedimentos judiciais não acompanham o ritmo dos negócios da empresa, exigindo uma maior velocidade decisória por parte do magistrado. Nesse modo, fica muito difícil exigir do juiz agilidade, pois ele é responsável por outras séries de outros casos. Por isso, o novo projeto propõe incluir um parágrafo para tratar do envio dos processos a varas especializadas localizadas na capital onde fica o principal estabelecimento, que são modelos inspirados na legislação norte-americana. Seguindo essa ideia, essas varas teria por responsável um juiz especializado que iria presidir todos os casos relacionados, com uma formação multidisciplinar em contabilidade, economia, administração. (MELLO 2018, n.p)

As propostas vão reduzir o tempo e o custo dos processos de recuperação de empresas, além de corrigirem os aspectos da legislação que estavam fora do prumo, afirma Cássio Cavalli, professor da FGV Direito e advogado especializado em direito falimentar e recuperacional, um dos participantes do grupo de advogados. Para Cavalli, a Lei de recuperação judicial e

Falências vai passar por profundas mudanças, o que inclui a inserção de ferramentas modernas e eficientes para resolver situações de crise empresarial. Diz o especialista que o projeto incorpora as mais avançadas regras de insolvência internacional, adotadas com grande sucesso em diversos países. (CAVALLI APUD LIMIRO 2017, n.p.).

Os processos falimentares seriam presididos por juízes especializados e com uma estrutura apenas para tratar dessa matéria, com isso teríamos um avanço significativo, além de ajudar numa nova perspectiva no ramo do direito empresarial, ajudando a moldar e adaptar novas leis.

Devido a interiorização da economia, fez com que pequenas comarcas se tornassem competentes por grandes processos de falência e recuperação judicial, pois grandes empresas possuem seu principal estabelecimento, longe dos grandes centros. Por isso, a importância de se criar condições para que processos falimentares tenham sua competência em varas especializadas, com magistrados capazes de presidir esse tipo de ação, além dos limites de sua comarca, pois não teria sentido a criação de varas especializadas em comarcas de pequeno porte. Assim, se garante que a aplicação da lei tenha eficiência, onde todos os processos de falência daquela região teriam um juiz especializado na matéria como responsável. (COSTA 2018, n.p).

Em virtude das exigências que os procedimentos que esses processos judiciais demandam, com a criação de varas especializadas de falência e recuperação da empresa em crise nos Tribunais de Justiça brasileiros, ter-se-ia um Estado-juiz capacitado para corresponder a tais exigências, uma vez que, a vara especializada apenas objetivaria a conhecer e julgar as referidas demandas, e por conseguinte, poderá ser promovida uma solução mais rápida da causa e menos dispendiosa aos jurisdicionados. (BALDINOTI; ZERBINI 2018, p. 14)

A criação de varas especializadas é algo o tanto urgente, devido ao momento econômico que estamos vivendo nos últimos anos, são procedimentos muito específicos e exigem que o juízo competente seja capaz de dirimir as lacunas ainda em aberto pela doutrina e jurisprudência a respeito do processamento destes processos.

Ao longo do tempo o Brasil não priorizou a criação de órgãos especializados do judiciário. Até hoje o juiz é responsável por dirimir todas as questões em comarcas pequenas, existindo um único juiz competente para cobrir mais de uma

cidade ou comarca, sendo competente para tratar diversas matérias, inclusive trabalhista. Os estados do Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo, se organizaram de maneira mais efetiva, especialmente São Paulo. Através da resolução nº 200 do Tribunal de Justiça de São Paulo, que criou a Câmara e as Varas especializadas em falência e recuperação judicial, que recebeu processos antes distribuídos em todo estado. O sistema adotado pelo estado de São Paulo que seguiu a tendência mundial, sendo eleito o pioneiro por implantar um microsistema efetivamente ligado a forma processual específica e interdisciplinaridade de diversas matérias. (TEIXEIRA 2016, p. 03).

Primeiro, já se verificam iniciativas concretas, como a do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que criou três Varas especializadas na Capital para cuidar exclusivamente da matéria, sendo que duas delas estão em funcionamento desde 10 de junho de 2005, início da vigência da nova Lei; e no Tribunal de Justiça foi criada também uma Câmara especializada (Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais) para cuidar de matéria falimentar e recuperação de empresas. (JUNIOR; PITOMBO 2007, p.72).

O processo falimentar é um procedimento judicial que o estado participa, inclusive exercendo influencia direta, então a finalidade da criação desse sistema adotado pelo estado de São Paulo foi dar uma maior estrutura nas resoluções de ações tão complexas e que se acumulavam há vários anos, intervindo diretamente nas relações jurídicas privadas, sempre relacionadas com o interesse público, visto a importância social que a empresa possui no estado mais rico do país.

3.4 COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Uma novidade importante que o projeto de lei 10220/2018 apresenta, e que merece ser discutida é a competência atribuída no art. 3-A e parágrafos para o Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O Conselho Nacional de Justiça de acordo com o que disposto no dispositivo, poderá para avaliar a competência na distribuição que verse sobre matéria falimentar. Porém, os estados possuem autonomia na organização judiciária e a sua atuação deverá ser compatível com as regras de cada estado. O conselho poderá atuar, fazendo pesquisas avaliando seus resultados,

fazer recomendação, visando melhorar a aplicação da lei, além de ser responsável pelo melhoramento da estrutura já existente. (FURTADO 2018, p. 04).

Art. 3º-A. O Conselho Nacional de Justiça poderá promover, periodicamente: I - realização de pesquisas estatísticas para avaliar os resultados das normas previstas nesta Lei; II - capacitação dos juízes e dos servidores da Justiça, de modo a buscar a sua especialização em temas relacionados ao direito empresarial e à economia; e III - avaliação sobre a distribuição de competência em matéria de direito falimentar (BRASIL 2018, p. 02).

Seria muito positiva a atuação do Conselho Nacional de Justiça no aperfeiçoamento das Varas Especializadas, porém esbarraria na autonomia dos estados em organizar seu judiciário e vai de encontro ao texto constitucional. A atuação complementar já seria muito relevante e o ideal é que todos os estados pudessem ter esse suporte com especialização dos magistrados e organização do quadro de pessoal e a inclusão de tecnologias que pudessem ser implantadas para ajudar nos processos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao desenvolver essa pesquisa, pode-se chegar a algumas considerações importantes acerca da proposta apresentada por esse trabalho monográfico.

Essa investigação bibliográfica possibilitou uma análise comparativa de um tema que merece um aprofundamento maior, em virtude dos mecanismos apresentados pelo projeto de lei 10220/2018, que tem por objetivo alterar a legislação atual falimentar e ajudar na modernização da organização judiciária do nosso país, no sentido de preservar a empresa e resguardar sua função social, ao tentar buscar uma solução para determinar a competência no processamento das ações falimentares.

Nesse sentido, o objetivo geral: foi um estudo histórico do instituto da falência, partindo do seu conceito e origem, até sua evolução no contexto geral, chegando a sua introdução no sistema falimentar pátrio, focando nos pontos importantes que possibilitou constatar que o objetivo geral foi alcançado, pois o instituto falimentar pode criar métodos através de sua evolução para preservação da empresa e sua função social.

O objetivo específico: foi um estudo comparativo sobre determinação da competência no processamento da ação falimentar expressa no art. 3º da Lei 11.101/2005 e o Projeto de Lei 10220/2018. Também fazer um estudo sobre a determinação da competência do projeto de lei 10220/2018 e a criação de varas especializadas em ações falimentares regionais, permitindo uma abordagem ampla sobre o tema e mostrando o posicionamento de alguns estudiosos do instituto da insolvência. Também um estudo sobre os principais pontos, como o conceito de competência, principal estabelecimento, estudo de caso emblemáticos de falência o *Processo nº 0171131-69.2002.8.26.0100* de concordata da fazenda Boi Gordo e o *Processo nº 040491-7* da empresa Sharp Brasil, além do posicionamento doutrinário convergente e divergente do tema, como também o entendimento jurisprudencial, mostrando que o projeto além de apresentar inovações necessárias para o instituto da insolvência poderá também ajudar as empresas que estejam em crise econômica poderem resolver em menos tempo através dos mecanismos que nossa legislação já adota em alguns estados.

Essa pesquisa partiu da hipótese da importância da atualização da atual legislação que trata da Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial Empresas, em específico o dispositivo que trata da determinação da competência das ações falimentares, devido a interessante possibilidade que o projeto de lei 10220/2018 apresenta, atualizando a legislação atual e dando a possibilidade da criação de varas especializadas em Falência e Recuperação Judicial, algo que já vem acontecendo em alguns estados. A pesquisa bibliográfica mostrou que a atualização da atual legislação com a implantação das inovações que tratam da definição de competência do pedido de homologação da ação falimentar por parte do projeto lei 10220/2018, apenas confirmam a hipótese de forma positiva, porque mostra uma alternativa viável e capaz de resolver os problemas estruturais e de especialização de pessoal para tratar de processos geralmente tão complexos.

A atualização da atual legislação e a criação de varas especializadas de competência regional representaria um grande avanço na organização judiciária e modernização no tratamento dos processos falimentares, inclusive com o apoio do Conselho Nacional de Justiça que poderia de forma complementar auxiliar o tribunal de justiça dos estados a implantarem uma nova forma organizacional dessas varas, com treinamentos dos magistrados, equipamentos etc.

Esse trabalho científico utilizou-se de pesquisas bibliográficas para se chegar a um estudo comparativo, através de doutrinadores e entendimento jurisprudenciais a cerca do tema, como também artigos de grandes revistas eletrônicas, afim de trazer uma reflexão e também podermos compreender um pouco do instituto falimentar e sua competência jurisdicional, além das inovações no dispositivo que trata da competência do projeto de lei 11220/2018.

De acordo com a metodologia apresentada, percebe-se que a pesquisa poderia ter sido um pouco mais ampla sobre a competência jurisdicional do projeto de lei 10220/2018, mas por ser um tema novo e apenas um projeto, não existem muito conteúdo disponível tratando do assunto limitando um aprofundamento maior.

Finalmente, trabalhamos um tema muito proveitoso que deverá ser assunto de estudos futuros, sugerindo a continuação e reflexão desse tipo de pesquisa.

REFERENCIAS

ALMEIDA, Amador Paes de. **curso de falência e recuperação de empresas: de acordo com a lei n. 11.101/2005** / Amador Paes de Almeida – 25. Ed – São Paulo : Saraiva, 2009.

ARAUJO, Aloísio. (Ed) **A nova lei de falências brasileira: primeiro impactos**. Aloísio Araujo, Bruno Funchal. Revista de Economia Política, 2009. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/rep/v29n3/a11v29n3.pdf>>. Acesso em: 31 de mar. 2019.

Ayoub, Luiz Roberto; Cavalli, Cássio. **A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas**. Cássio Cavalli; Luiz Roberto Ayoub. - Rio de Janeiro : Forense, 2013.

BALDINOTI, Bruno; ZERBINI, Maiara Santana. **A instituição de varas especializadas em recuperação judicial e (auto) falência sob a ótica da terceira onda renovatória**. Bruno Baldinoti; Maiara Santana Zerbini. Estudo & Debate. v. 25. Lajeado, 2018.

BRASIL. [Código civil(2002)]. **Código civil**: Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. – 7. ed. – Brasília: Câmara dos deputados, Edições Câmara, 2015. 152 p.

BRASIL. Congresso. Câmara dos deputados. PL 10220/2018 projeto de lei. Brasília. 10 de maio de 2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2174927>. Acesso em: 17 de maio de 2019.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da Republica Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 40 p.

BRASIL. **Decreto-lei Nº 7.661, de 21 de junho de 1945**. Lei de falências. Diário oficial da união, Rio de Janeiro – RJ, 31 de julho de 1945. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del7661.htm>. Acesso em: 13 de maio de 2019.

BRASIL. **Enunciado 466**. V Jornada de Direito Civil / Organização Ministro Ruy Rosado de Aguiar Jr. – Brasília: CJF, 2012. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/444>. Acesso em: 17 de maio de 2019.

Brasil. Lei n. 11.101 de 09 de fevereiro de 2005. **Institui a Lei recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária**. Diário oficial da união, Brasília - DF, 09 de fevereiro de 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm>. Acesso em: 03 de abril de 2019.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.. **Institui o sistema tributário nacional**. Diário oficial da união, Brasília - DF, 27 de outubro de 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm. acesso em: 17 de maio de 2019.

BRASIL. **recurso especial** : resp 1722866 mt 2018/0027251-0. Publicado pelo Superior Tribunal de Justiça - 19 de outubro de 2018. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201800272510&dt_publicacao=19/10/2018. Acesso em: 23 de abril de 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça STJ - CONFLITO DE COMPETENCIA : CC 37736 SP 2002/0155087-3. **Diário da justiça eletrônico, Brasília – DF, 16 de outubro de 2014.** Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19482689/conflito-de-competencia-cc-37736-sp-2002-0155087-3?ref=juris-tabs>. Acesso em: 18 de maio de 2019.

CHAGAS. Edilson Eneidino das. **Direito empresarial esquematizado** / Edilson Eneidino das Chagas. – 5. ed . – São Paulo. Saraiva Educação, 2018.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à lei de falências e de empresas** / Fabio Ulhoa Coelho – 8. Ed – São Paulo: Saraiva 2011.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial: direito de empresa** / Fábio Ulhoa Coelho – 26 ed. – São Paulo: Saraiva, 2014.

COSTA. Daniel Carnio. As varas especializadas de competência regional no projeto de nova lei de recuperação judicial e falência (PL 10220/2018). Migalhas, 03 de julho de 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/InsolvenciaemFoco/121,MI282930,31047-As+varas+especializadas+de+competencia+regional+no+projeto+de+nova>. Acesso em: 19 de maio de 2019.

CRUZ. André Santa. **Foro competente nas ações de falência e recuperação de empresas**. Genjuridico, 09 de setembro de 2016. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2016/09/09/foro-competente-nas-acoes-de-falencia-e-recuperacao-de-empresas/>. Acesso em: 18 de maio de 2019.

ESTEVEZ, André Fernandes. **Das Origens do Direito Falimentar à Lei Nº11.101/2005**. Revista Jurídica Empresarial. 15 ed. 2010. Disponível em: <<http://www.bdr.sintese.com/AnexosPDF/RJE%2015%20%20Doutrina%20Nacional.pdf>>. Acesso em: 31 de mar. 2019.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **lei de falências e recuperação de empresas** / Waldo Fazzio Júnior – 5. Ed. - São Paulo:Atlas 2010.

FILHO, Manoel Justino Bezerra. **Nova lei de recuperação e falências comentada / Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, comentário artigo por artigo** / Manoel Justino Bezerra Filho. - 3 ed, 2. tir. – São Paulo: Editora revista dos tribunais, 2005.

FURTADO, Paulo. **Disposições iniciais do projeto de lei 10220/2018**. Migalhas, 03 de julho de 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/InsolvenciaemFoco/121,MI282930,31047-As+varas+especializadas+de+competencia+regional+no+projeto+de+nova>. Acesso em: 19 de maio de 2019.

GONÇALVES, Maria Gabriela Venturoti Perrotta Rios. **Direito Falimentar** / Maria Gabriela Venturoti Perrotta Rios Gonçalves, Victor Eduardo Rios Gonçalves. – 5. ed.. – São Paulo: Sraiva, 2012. – (Coleção sinopses jurídicas; v. 23) 1. Falência 2. Falência – Brasil 3. Falência – Leis e legislação – Brasil I. Gonçalves, Victor Eduardo Rios. II. Título. III Série. CDU-347.736 (81).

GUIMARÃES, Maria Celeste Morais. **Recuperação Judicial de Empresas – Direito Concursal Contemporâneo** / Maria Guimarães Celeste Morais. 1ª Edição. Editora Del Rey. Belo Horizonte. 2001.

JUNIOR, F. S. S.; PITOMBO, A. S. A. M. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência** : lei 11.101/2005 / coordenação Francisco Sátiro de Souza Junior, Antonio Sérgio A. de Moraes Pitombo. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2007.

LIMA. Gildásio Pedrosa de. Competência para processamento da recuperação judicial, extrajudicial e falência. **Jota.info, Brasília, 08 de março de 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/competencia-para-processamento-da-recuperacao-judicial-extrajudicial-e-falencia-08032018>. Acesso: 19 de maio de 2019.**

LIMIRO, Renaldo. **A reforma na Lei de recuperação judicial.** 2017. Disponível em: <https://sonialimiro.wixsite.com/recuperacaojudicial/single-post/2017/09/25/A-REFORMA-NA-LEI-DE-RECUPERA%C3%87%C3%83O-JUDICIAL>. Acesso em: 06 de abr. 2019.

LUNARDON, Adriano. **O caso boi gordo e suas implicações no judiciário e CVM.** Migalhas. 02 de março de 2006. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI21645,11049-O+caso+Boi+Gordo+e+suas+implicacoes+no+Judiciario+e+CVM>> Acesso em: 15 de maio de 2019.

MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas.** 3. ed. v. 4. São Paulo: Atlas, 2009.

MARTINS, Fran. **Curso de direito comercial** / Atual. Carlos Henrique Abrão – 37. Ed. Ver. Atual. E ampl. – Rio de Janeiro: Forense 2014.

MELLO, Roberta. **Lei de recuperação judicial deve passar por modernização.** Fenacon, Rio Grande do Sul, 04 de julho de 2018. Disponível em: <http://www.fenacon.org.br/noticias/lei-de-recuperacao-judicial-deve-passar-por-modernizacao-3467/>. Acesso em: 19 de maio de 2019.

MELO. **Alexandre Nasser de Melo. A competência do juízo universal da falência para julgar questões que interfiram no patrimônio da massa falida ou da empresa em recuperação judicial.** Nasserdemelo. Paraná – PR. 2016. Disponível em: <https://www.nasserdemelo.com.br/competencia-do-juizo-universal-da-falencia-para-julgar-questoes-que-interfiram-no-patrimonio-da-massa-falida-ou-da-empresa-em-recuperacao-judicial/>. Acesso em: 17 de maio de 2019.

MONTEIRO, **Guilherme Carvalho; Barbosa, Henrique Cunha. A lei de recuperação e falência de empresas (lei 11.101/05) e o critério de competência territorial do juízo concursal – uma proposta de mudança.** 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI257431,31047-A+lei+de+recuperacao+e+falencia+de+empresas+lei+1110105+e+o+criterio>. Acesso em: 15 de maio de 2019.

PINHEIRO, PAULO. “**Empresa não deverá depositar 40% dos créditos aos investidores**”. Estado de São Paulo, 02 de setembro de 2002.

PINTO, Mateus da Silveira. **O conceito principal de principal estabelecimento no processo falimentar.** Jusbrasil. Brasília, 2018. Disponível em: <https://mateussp96.jusbrasil.com.br/artigos/589498480/o-conceito-de-principal-estabelecimento-no-processo-falimentar>. Acesso em: 15 de maio 2019.

QUINTO, Mike Artur Ribeiro Vianna. **O Juízo Universal da Falência e a Exceção nas Causas Trabalhistas.** Dallagnolquintoadvogados. Mato Grosso – MT. 2018. Disponível em: <http://www.dallagnolquintoadvogados.com.br/portal/index.php/component/k2/item/11-o-juizo-universal-da-falencia-e-a-excecao-nas-causas-trabalhistas>>. Acesso em: 17 de maio de 2019.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial / 1.v. / Rubens Requião – 23. ed.** Por Rubens Requião – São Paulo: Saraiva, 1995.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial / 2.v. / Rubens Requião – 23. ed. rev. E atual.** Por Rubens Requião – São Paulo: Saraiva, 1998.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial, 1º volume / Rubens Requião – 29. ed. rev e atual.** Por Rubens Edmundo Requião – São Paulo: Saraiva, 2010.

REZENDE, Bruno Galvão S.P. **conflito de competência em recuperação judicial no que tange à construção de bens (análise da jurisprudência).** Edição 192. Rio de Janeiro: Editora JC, 2016. Disponível em: https://issuu.com/editorajc/docs/rjc_192. Acesso em: 13 de maio de 2019.

SALOMÃO, Luis Felipe. **Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática** Luis Felipe Salomão, Paulo Penalva Santos – 1 ed - Rio de janeiro: Forense, 2012.

STF. **RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 583.955, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.** DJe de 28/8/2009. STF.JUS, 2009. Disponível em: www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE583955RL.pdf. Acesso: 17 de maio de 2019.

STJ. **CONFLITO DE COMPETÊNCIA: CC 37736SP2002/015587-3.** Rel: Ministra Nancy Andrighi. DJ: 11/03/2003. STJ.jusBrasil.2003. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19482689/conflito-de-competencia-cc-37736-sp-2002-0155087-3/inteiro-teor-19482690>. Acesso em: 17 de maio de 2019.

TEIXEIRA, Isis Magri. **Varas especializadas garantem melhor aplicação do direito e celeridade**. Conjur, São Paulo, 28 de janeiro de 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-jan-28/isis-teixeira-vara-especializada-garante-melhor-aplicacao-direito2>. Acesso em: 19 de maio de 2019.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: Falência e recuperação de empresas**, v. 3 / Marlon TOMAZZETE. – 5. ed . rev. E atual. – São Paulo: Atlas, 2017.